



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**CORREIÇÃO PARCIAL N.º 2008992-34.2014.815.0000.**

RELATOR: Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

REQUERENTE: José Ribamar de Freitas e outra.

ADVOGADO: Paulo Américo Maia de Vasconcelos.

REQUERIDO: Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital.

**EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. LIMINAR DEFERIDA NO BOJO DE AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FEITO PELA PARTE REQUERIDA. ANÁLISE POSTERGADA PELO JUÍZO PARA APÓS O FIM DA INSTRUÇÃO. CORREIÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, §1º, C/C ART. 19, “B”, AMBOS DO RITJPB. REJEIÇÃO LIMINAR.**

Nos termos do art. 18, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, “não se dará correição se a medida comportar recurso”.

**Vistos etc.**

**José Ribamar de Freitas e outra** interpuseram **Correição Parcial** contra o **Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca desta Capital** em virtude de alegada omissão verificada no curso do Processo Cautelar n.º 200.2009.038.699-2, consubstanciada na ausência de apreciação das arguições de incompetência absoluta, de violação da coisa julgada e de ilegitimidade ativa dos Requerentes daquele feito.

Sustentaram que decorreu um lapso de cinco anos sem que tais arguições fossem apreciadas e que o Juízo Requerido, omitindo-se a respeito de tais matérias, marcou audiência de instrução e julgamento para o mês de outubro, o que, no seu entender, tumultuou o regular processamento do feito.

Requeru a concessão de liminar para seja consignado um prazo ao Juízo requerido para que aprecie as arguições supramencionadas, pugnando, no mérito, por sua ratificação.

**É o Relatório.**

Os ora Requerentes firmaram um contrato de permuta de imóveis com os particulares Tibúrcio Andrea Magliano e Waldira de Medeiros Magliano, em virtude do qual estes últimos outorgaram procuração pública conferindo-lhes poderes para que, quando bem entendessem, transferissem formalmente a propriedade de um dos bens permutados no registro imobiliário.

Em momento posterior, Tibúrcio Andrea Magliano e Waldira de Medeiros Magliano resolveram revogar, por escritura, a sobredita procuração, motivo pelo qual os ora Requerentes intentaram, perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca desta Capital, uma Ação Declaratória objetivando sua anulação, f. 08/12.

O Juízo da 3ª Vara Cível anulou a escritura revocatória, f. 13/21, ao fundamento de que se tratava de um mandato pactuado em causa própria, conclusão mantida pela colenda Primeira Câmara Cível deste Tribunal, f. 22/27.

Após o trânsito em julgado da referida Sentença, f. 32, Tibúrcio Andrea Magliano e Waldira de Medeiros Magliano intentaram uma Ação Cautelar Inominada, f. 35/44, requerendo a suspensão dos efeitos da outorgada procuração e a proibição de alienação do imóvel até o julgamento final de uma futura Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico, ao argumento de que o citado instrumento estava eivado de vícios formais, quais sejam, ausência de indicação do preço do imóvel e da forma de quitação da obrigação, por se equiparar a um contrato de compra e venda.

A Cautelar foi distribuída por sorteio para o Juízo da 6ª Vara Cível desta Capital, que deferiu a liminar requestada, f. 45/48, determinando a inalienabilidade temporária do imóvel até ulterior deliberação, ao fundamento de que o bem, deixado por herança, não havia sido definitivamente partilhado entre os herdeiros, sendo objeto, à época, de uma Ação Demarcatória, de sorte que a medida resguardaria o patrimônio dos legítimos proprietários.

Contestando a Cautelar, f. 51/53, os ora Requerentes alegaram que havia conexão entre ela e a prévia Ação Declaratória julgada pelo Juízo da 3ª Vara Cível, reputando absolutamente incompetente o Juízo da 6ª Vara e defendendo que houve violação da coisa julgada, pelo que requereram a reconsideração da liminar deferida.

O Juízo da 6ª Vara requereu informações ao da 3ª Vara, f. 56/57, que as prestou, f. 58.

Após nova provocação dos ora Requerentes, f. 59/60, o Juízo da 6ª Vara consignou, *in verbis*, f. 66:

De outra banda, a parte promovida vem reiteradamente perseguindo a revogação da liminar concedida às fls. 66/69, veja-se petítórios de fls. 114/115 e 128/129, sob o argumento de que tal medida está obstando a eficácia da sentença proferida nos autos do processo decidido pelo Juízo da 3ª Vara Cível de João Pessoa, acima citado.

Compulsando estes autos colhe-se das fls. 116 despacho no sentido de que eventual revogação da liminar de fls. 66/69 é questão merecedora de cuidadosa reapreciação, a fim de que se evite decisões conflitantes.

Nesse passo, entende-se que tal análise deve ser levada a efeito quando da análise meritória, via sentença.

Levando em conta que fora promovido no processo apenas tentativa

conciliatória, sem que às partes fosse dada a oportunidade de especificarem as provas que ainda pretendem produzir, intimem-se, no prazo de 10 dias, consignando desde já que, em caso negativo, o prazo em aberto poderá ser revertido para oferecimento de alegações finais, vindo-me em seguida conclusos para deliberação.

Os Autores da Cautelar requereram a produção de prova testemunhal, f. 67, e os ora Requerentes limitaram-se a pugnar pela reconsideração da liminar, f. 68/69 (f. 150/151 do processo de origem).

Após tais manifestações, o Juízo da 6ª Vara assim se pronunciou, f. 70:

Em que pesem os argumentos renovados pelo promovido, fls. 150/151, estando o processo em fase de instrução, e considerando o pedido dos autores quanto a à produção de provas, fls. 149, para que se evite futuras reclamações, marco audiência de instrução para o dia 21/10/14, às 15:30 horas.

Feita essa indispensável retrospectiva processual, passo a analisar a admissibilidade da Correição Parcial.

O art. 18, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, preceitua que “não se dará correição se a medida comportar recurso”.

Na espécie, a irresignação contra o deferimento da liminar pelo Juízo da 6ª Vara deveria ser tempestivamente apresentada na forma de agravo de instrumento e não de correição parcial interposta como sucedâneo recursal.

Não bastasse, o próprio Despacho originador da Correição é recorrível mediante agravo de instrumento.

O STJ, alheando-se à classificação tradicional dos atos judiciais, firmou o entendimento de que o Despacho que posterga a análise de um determinado requerimento para um dado momento processual, caso tenha aptidão para provocar prejuízo à parte, é recorrível mediante agravo de instrumento.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DESPACHO QUE OPTA POR MANIFESTAR-SE APÓS A CONTESTAÇÃO. ART. 504 DO CPC. CABIMENTO EXCEPCIONAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NAS HIPÓTESES DE GRAVE LESÃO OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRECEDENTE. 1. Hipótese na qual se discute o cabimento de agravo de instrumento contra despacho que deixa a análise de pedido de tutela antecipada para após a juntada da contestação. 2. O Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento, porquanto entendeu tratar-se de decisão sem cunho decisório. 3. Contudo, a urgência do caso pode justificar a exceção de suprimir a decisão de primeira Instância. É que tal omissão pode ocasionar, em determinados casos, dano irreparável à agravante. Nessa hipótese, exige-se a comprovação objetiva da iminência de risco de grave lesão ou de difícil reparação a justificar a excepcionalidade. 4. In casu, comprovou a agravante, objetivamente, a existência de periculum in mora premente a justificar a excepcionalidade, pois há risco de difícil reparação caso se concretize a autorização para o Poder Público pagar a importância de trinta milhões de reais à empresa Nilcatex, com indícios de

superfaturamento. 5. Por isso, cabível, nessas circunstâncias, a interposição do agravo de instrumento, com o intuito de se obstar, de imediato, a ocorrência do dano. 6. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 16.391/RR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).

Assim também a doutrina de Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

Consoante já restou acentuado, os despachos são, na dicção do art. 504 do CPC, irrecorríveis. Doutrina e jurisprudência vêm admitindo, entretanto, o agravo de instrumento contra despacho de mero expediente, quando dele resultar algum *prejuízo* para a parte. Significa, então, que o agravo de instrumento contra despacho de mero expediente depende da presença de *prejuízo*. Em outras palavras, o *prejuízo* desponta, nesse caso, como requisito de admissibilidade para o agravo. É comum, contudo, em casos da espécie haver decisões de tribunais que não conhecem do agravo, em razão da ausência de *prejuízo*. Nessa hipótese, *há sobreposição do juízo de mérito frente ao de admissibilidade*. De fato, para que seja conhecido o agravo de instrumento, basta que se *alegue* o *prejuízo* ocasionado pelo despacho. Se *efetivamente* há o *prejuízo*, aí a questão já passa a ser de mérito. Então, *alegado* o *prejuízo*, deve o recurso ser conhecido. Se há ou não o *prejuízo*, tal circunstância será decisiva para, respectivamente, o provimento ou não do agravo. Nesse caso, deve o despacho, então, ser considerado como uma decisão interlocutória, transmutando de natureza e passando a ser recorrível” (DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais*. V.3. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2009. p. 34).

Portanto, sob qualquer ângulo, a irresignação dos Requerentes deveria ser apresentada, no prazo legal, mediante agravo de instrumento, o que impõe a rejeição, de plano, da presente Correição Parcial, na esteira da jurisprudência pátria dominante, a seguir ilustrada:

PROCESSUAL CIVIL. CORREIÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. CARÁTER JURISDICIONAL E NÃO ADMINISTRATIVO DA MEDIDA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. APRECIÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. EXIGIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO PELO COLEGIADO. 1. A correição parcial, sob o aspecto de sua natureza jurídica, é reconhecida, de forma mais acentuada, como medida administrativa/disciplinar. Sob este enfoque assim preconiza a doutrina: Esta constitui medida administrativa tendente a apurar uma atividade tumultuária do juiz, **não passível de recurso**. Ao que tudo indica, sua utilização era mais frequente sob os auspícios do Código de Processo Civil de 1939. É que, na sistemática do Código de Processo Civil de 1939, havia decisões interlocutórias irrecorríveis, sendo, em razão disso, utilizada, como meio de impugnação, a correição parcial ou a reclamação correicional. De fato, naquela época, o agravo de instrumento era o recurso cabível contra as decisões interlocutórias expressamente indicadas, significando dizer que não era qualquer decisão interlocutória que poderia ser alvo de um agravo de instrumento, mas apenas aquelas expressamente discriminadas no art. 842 do CPC/39 ou em dispositivo de lei extravagante. Com o advento do Código de Processo Civil de 1973, o agravo de instrumento passou a ser cabível contra qualquer decisão interlocutória. Diante disso, restou esvaziada a reclamação correicional ou a correição parcial, **não devendo ser utilizada como meio de impugnação de decisões judiciais, por haver recurso com tal finalidade. E isso porque um mecanismo administrativo, em razão do princípio da separação dos poderes, não deve conter aptidão para atacar um ato judicial. Trata-se, enfim, de 'medida administrativa de caráter disciplinar, à qual**

**não se pode permitir o condão de produzir, cassar ou alterar decisões jurisdicionais no seio do processo.** (Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, in Curso de Direito Processual Civil, Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais, Editora Podvm, Volume 3, 2006, págs. 323/324). [...] (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1038446/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 14/06/2010).

PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO PASSÍVEL DE RECURSO. INTERPOSIÇÃO DE CORREIÇÃO PARCIAL: DESCABIMENTO. - Descabe Correição Parcial quando para a decisão atacada há recurso processual próprio, no caso, Agravo de Instrumento. - Caso em que a parte alega perda do prazo para recorrer em vista de imprecisão nos termos da nota de expediente de intimação. Circunstância que indicava simples requerimento ao Juízo de 1º Grau para restituição do prazo. - Inexistência de quaisquer das ocorrências previstas no art. 195 do COJE. Descabimento da Correição Parcial. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME (TJRS, Agravo n.º 70059835876, Décima Câmara Cível, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, julgado em 17/07/2014, Diário da Justiça do dia 30/07/2014).

Posto isso, **com espeque no art. 18, §1º, c/c o art. 19, “b”<sup>1</sup>, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, rejeito, de plano, a presente Correição Parcial.**

**Publique-se. Intimem-se.**

Gabinete no TJPB em João Pessoa,

**Marcos Coelho de Salles**

Juiz Convocado

Relator

---

<sup>1</sup>**Art. 19.** O relator poderá:

[...]

b) rejeitar de plano o pedido, se intempestivo ou deficientemente instruído, se inepta a petição, se o ato impugnado comportar recurso, ou, se, por outro motivo, for manifestamente incabível a correição.